



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222900200026

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/09/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005587387

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1008/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher antecipadamente o ICMS.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida, ocorrendo a extinção pelo pagamento.
4. Auto de Infração Procedente, com crédito tributário extinto pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222900200026 (fl. 01 - documentos dos volumes do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado não recolheu o ICMS incidente sobre a circulação das mercadorias (Madeiras) constante na DANFE nº 1.241 emitida em 11/09/2022. O respectivo Sujeito Passivo está enquadrado no Regime Normal de Pagamento do ICMS – RO, conforme Consulta Pública ao SINTEGRA - RO realizada em 12/09/2022, estando sujeito ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação na forma da Legislação Tributária Base de Cálculo do ICMS: R\$ 23.620,30 x 12%: R\$ 2.834,46. Base de Cálculo da Multa (90% Imposto devido): R\$ 2.834,46 x 0,9: R\$ 2.550,99”.

A infração foi capitulada no “Art. 27, c/c Art. 57 inciso II alinea "a" todos do RICMS-RO aprov. pelo Decr. nº 22.721/18”. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII,

alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

_O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 2.834,43
Multa 20%	R\$ 2.550,99
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 5.385,42

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena (fls. 01 da autuação). A intimação do sujeito passivo foi solicitada pelo autuante em 13/09/2022 (fls. 10 da autuação), com notificação nº 13445382, enviada em 05/10/2022 e ciência do sujeito passivo em 10/10/2022 (fls 13 da autuação). Sendo apresentada a defesa conforme consta no e-PAT em 14/10/2022.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1. O ICMS incidente sobre a referida saída foi recolhido no 12/9/2022, mesmo dia do AI, porém em DARE avulso, logo o referido pagamento não baixou o lançamento do imposto, comprovando no momento, o cumprimento da obrigação (fls. 1 da defesa). A multa punitiva com redução de 50% também foi paga no dia 12/9/2022 em DARE relacionado, sendo que nesse caso o lançamento foi baixado, comprovando também o cumprimento da obrigação (fls. 01 da defesa).

E por fim, requer que diante da concordância e, da comprovação do cumprimento das obrigações ali lançadas, que essa impugnação seja totalmente aceita com o total arquivamento do auto de infração (fls. 02 da defesa).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

O sujeito passivo concorda com a autuação, já que não realizou o pagamento antecipado do imposto ICMS incidente sobre a saída da mercadoria conforme consta nas folhas 01 da defesa:

“Realmente o contribuinte errou ao não recolher antecipadamente o ICMS incidente sobre a referida saída, concordando integralmente com o AI.”

Entretanto, o contribuinte destaca que recolheu o ICMS em DARE avulso, e que o referido pagamento não foi baixado.

O fato controverso é se o contribuinte promoveu o pagamento do imposto ou não.

A defesa anexou como provas:

- I. Pix – Comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.834,44 (fls. 03 da defesa).
- II. DARE avulso, com IE: 558.738-7, Complemento da identificação 20222900200026, mês de referência 09/2022, data de vencimento 12/09/2022, código da receita 1823 (ICMS Auto de Infração) e valor R\$ 2.834,43 (fls.04 da defesa).

Em análise realizada no SITAFE, este julgador encontrou um valor recolhido de R\$ 2.834,44, entretanto no documento de arrecadação constava o código de receita 1362 ao invés de 1823. Além disso, o código de barra é diferente do DARE original, por isso, solicitamos ao senhor Presidente, que encaminhasse o processo à Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual (GEAR-CRE), para que, com os valiosos préstimos de sempre e pelos meios de que dispõe, informasse a este tribunal administrativo a veracidade do documento de arrecadação apresentado pela defesa. Pois foi anexado um comprovante de pagamento do imposto feito através de PIX.

A Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual (GEAR-CRE) respondeu o pedido de diligência com a seguinte conclusão:

“Diante das evidências levantadas, conclui-se que o contribuinte recolheu, por meio de DARE avulso, valor correspondente ao lavrado em auto de infração, utilizando-se do código 1362. Devido às características próprias do DARE avulso, tal recolhimento não possui vinculação automática em débito lançado na conta corrente.

Em que pese os achados sugerirem que a arrecadação refere-se ao auto de infração lavrado, esta setorial não possui meios para concluir que tal recolhimento se deve à operação realizada, uma vez que está fora das suas atribuições a análise de mérito do fato gerador.

(...)"

Após analisar os autos, este julgador entende que o pagamento apresentado pela defesa é referente ao ICMS devido e lançado no auto de infração. Ao consultar a arrecadação constante no SITAFE verificamos que a data é a mesma do PIX realizado - conforme consta da Diligência. Sendo o pagamento do imposto efetuado no dia 12/09/2022, mesma data da autuação. Ressaltamos, que o termo de ciência foi realizado através da notificação nº 13445382, enviada em 05/10/2022 e com ciência do sujeito passivo em 10/10/2022 (fls 13 da autuação).

Em relação à alegação do pagamento da multa punitiva com redução de 50%, o contribuinte pagou no dia 12/09/2022 em DARE relacionado, sendo o referido lançamento baixado conforme comprovante anexado nas folhas 01 da defesa e demonstrado na conta corrente do sujeito passivo anexado pela fiscalização nas folhas 15 da autuação.

A defesa ainda anexou aos autos o Relatório de Arrecadação de Receitas Estaduais, com código de receita 1835 (Multa), no valor R\$ 1.275,49, o qual representa 50% do valor da multa constante no auto de infração.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Ressaltamos, que a lei definiu os requisitos do Auto de infração e entre eles previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a **lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a **intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

Além de tudo que já foi analisado, é relevante esclarecer que o pagamento foi realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal, tendo efeito de denúncia espontânea. Portanto, a defesa da empresa deve ser acolhida, pois, de fato na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento. O pagamento é causa de extinção do crédito tributário, conforme:

I. Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

II. Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Por todo o exposto, conheço da defesa e concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, porém extinto devido a comprovação do pagamento, conforme demonstrado nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE o auto de infração, porém declaro extinto o crédito tributário, devido ao pagamento integral do auto de infração no valor de R\$ 5.385,42 (Cinco mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 21/09/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.